

## DZ.1044.R-3 - DIRETRIZ PARA FISCALIZAÇÃO DE FIRMAS DE CONTROLE E COMBATE A INSETOS E ROEDORES NOCIVOS.

### Notas:

Aprovada pela Deliberação CECA nº 1.933, de 21 de agosto de 1990.  
Publicada no DOERJ de 04 de dezembro de 1990.

### 1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios que orientarão as atividades de fiscalização de firmas de controle e combate a insetos e roedores nocivos no Estado Rio de Janeiro, conforme determina o Decreto nº 480 de 25 de novembro de 1975.

### 2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- NA-004 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES;
- NA-1003- PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DE FIRMAS DE CONTROLE E COMBATE A INSETOS E ROEDORES NOCIVOS;
- DZ-1004- DIRETRIZ PARA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FIRMAS DE CONTROLE E COMBATE A INSETOS E ROEDORES NOCIVOS ;
- NT-1005- PRAGUICIDAS E SUAS CONCENTRAÇÕES PERMITIDAS PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE CONTROLE E COMBATE A VETORES E OUTROS ANIMAIS NOCIVOS ;
- DZ-1042- DIRETRIZ DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE AUTO CONTROLE PARA FIRMAS DE CONTROLE E COMBATE A INSETOS E ROEDORES NOCIVOS - PROVET ;
- IT-1045 - INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA EMISSÃO DE ORDENS DE SERVIÇO POR FIRMAS DE CONTROLE E COMBATE A INSETOS E ROEDORES NOCIVOS;
- MF-1046- MÉTODO DE COLETA, ACONDICIONAMENTO E PRESERVAÇÃO DE AMOSTRAS DE PRAGUICIDAS UTILIZADOS PELAS FIRMAS DE CONTROLE E COMBATE A INSETOS DE ROEDORES NOCIVOS.

### 3. CONDIÇÕES GERAIS

#### 3.1 FISCALIZAÇÃO

A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA fiscalizará as atividades internas e externas das firmas, observando o cumprimento da DZ-1004, NT-1005, DZ-1042 e IT-1045, de acordo com os procedimentos estabelecidos na NA-1003.

#### 3.2 COLETA DE AMOSTRAS

A FEEMA poderá coletar amostras de produtos químicos, concentrados ou formulados, tanto no local de estocagem da firma quanto durante o transporte ou a aplicação, conforme disposto no MF-1046.

### 4. PENALIDADES

Em casos de infração à legislação que regula o funcionamento de firmas de controle e combate a insetos e roedores nocivos, serão aplicadas as penalidades de multa e interdição, previstas no Decreto nº 480, de 25 de novembro de 1975, descritas na NA-004.

#### 4.1 MULTAS

4.1.1 As multas serão impostas pelo Presidente da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA e variarão de 01 (uma) a 100 (cem) UFERJs.

4.1.2 Os valores das multas por infrações ao disposto na DZ-1044, NT-1005, DZ-1042 e IT-1045 estão fixados na tabela anexa a esta DZ.

4.1.3 No caso de infrações simultâneas, o valor da multa será a soma dos valores correspondentes a cada infração, respeitado o limite de 100 (cem) UFERJs.

4.1.4 No caso de reincidência, caracterizada pela verificação de nova infração da mesma natureza já penalizada, a multa será aplicada no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, respeitado o limite máximo referido no artigo anterior.

4.1.5 Nos casos de infração continuada ou de grave irregularidade, poderá ser aplicada multa diária, até cessar a infração ou ser efetivada a interdição.

4.1.6 Da penalidade de multa caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Plenário da CECA.

## 4.2 INTERDIÇÃO

4.2.1 Caberá ao Plenário da CECA a aplicação da penalidade de interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

4.2.2 No caso de ser constatada pela FEEMA, grave irregularidade que possa por em risco a segurança ou a saúde da população, poderá ser solicitado ao Presidente da CECA, que determine a interdição imediata da firma, até decisão do Plenário da CECA em sua primeira reunião subsequente.

4.2.3 A penalidade de interdição temporária será sempre aplicada nos seguintes casos :

a) execução de serviços de controle e combate a vetores e outros animais nocivos sem possuir Registro na FEEMA ou com o Certificado de Registro - CR vencido;

b) utilização de produtos químicos diferentes dos permitidos na NT-1005.

4.2.4 A penalidade de interdição, temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) risco iminente de dano à saúde pública ou ao meio ambiente;

b) infração continuada;

c) reincidência no prazo de 1(um) ano.

4.2.5 A penalidade de interdição temporária será aplicada pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias ou até que seja corrigida a irregularidade que deu motivo a penalização.

4.2.6 A penalidade de interdição definitiva implicará no cancelamento do Certificado de Registro da firma.

4.2.7 Da penalidade de interdição definitiva ou temporária caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Secretário de Estado de Meio Ambiente.

## ANEXO

TABELA DE VALORES DE MULTAS PARA FIRMA DE CONTROLE E COMBATE  
A INSETOS E ROEDORES NOCIVOS

Nº	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFERJ)
01	Execução de serviços de controle e combate a vetores e outros animais nocivos com o prazo de validade do Certificado de Registro	100
02	Impedimento ou dificuldade da atividade fiscalizadora da FEEMA	50
03	Sonegação de dados ou informações solicitadas pela CECA ou pela FEEMA, inclusive para o cumprimento da DZ-1042 que institui o PROVET	20
04	Prestação de informações falsas ou distorcidas à CECA ou à FEEMA	20
05	Utilização de produtos químicos em concentrações diferentes das permitidas na NT-1005	20
06	Utilização de técnicas de aplicação de produtos químicos em desacordo com a NT-1005	20
07	Transporte de praguicida para o local de aplicação em desacordo com o especificado na DZ-1004.	20
08	Transporte de praguicida em veículo fora das especificações da DZ-1004.	20
09	Manipulação e estocagem de praguicidas em instalações que não atendam às especificações da DZ-1004.	15
10	Não cumprimento dos itens da DZ-1004 relativos a publicidade	15
11	Não cumprimento da IT-1045 que regulamenta a emissão de Ordem de Serviço	15
12	Estocagem de praguicida diferente dos permitidos pela NT-1005 e sem o respectivo receituário agrônomo	10
13	Não utilização do equipamento de proteção individual definido na DZ-1004.	10
14	Não cumprimento de qualquer dos itens da DZ-1004 não especificado nesta tabela, por item não cumprido	5